

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1312 DA COMISSÃO**de 27 de junho de 2023****que estabelece uma derrogação ao Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que diz respeito aos requisitos para a introdução no território da União de toros de carvalho com casca originários dos Estados Unidos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 52.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de prevenir a introdução no território da União de *Bretziella fagacearum* (Bretz) Z.W. de Beer, Marincowitz, T.A. Duong & M.J. Wingfield, comb. nov., o agente patogénico causador de murchidão do carvalho («praga especificada»), os toros de madeira de carvalho (*Quercus* L.) originários dos Estados Unidos («madeira especificada») só podem ser introduzidos no território da União se preencherem os requisitos especiais estabelecidos no anexo VII, ponto 90, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Os mesmos requisitos para a introdução de toros de carvalho com casca provenientes dos Estados Unidos foram estabelecidos no anexo IV, parte A, secção 1, ponto 3, da Diretiva 2000/29/CE do Conselho ⁽⁴⁾, que foi revogada pelo Regulamento (UE) 2016/2031. A Decisão 2005/359/CE da Comissão ⁽⁵⁾, antes de caducar em 31 de dezembro de 2020, autorizou os Estados-Membros a prever derrogações a esses requisitos para a madeira especificada, em condições específicas.
- (3) As condições estabelecidas na Decisão 2005/359/CE incluíam a fumigação da madeira especificada com a substância bromometano (também designada por «brometo de metilo»), cuja utilização é restringida ao abrigo do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽⁶⁾, de que a União é parte. Por conseguinte, foi decidido não prorrogar a derrogação prevista nessa decisão.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

⁽⁵⁾ Decisão 2005/359/CE da Comissão, de 29 de abril de 2005, que prevê uma derrogação a determinadas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que respeita aos toros de carvalho (*Quercus* L.) com casca originários dos Estados Unidos da América (JO L 114 de 4.5.2005, p. 14).

⁽⁶⁾ JO L 297 de 31.10.1988, p. 21.

- (4) Em março de 2020, os Estados Unidos apresentaram um dossiê com informações técnicas e científicas sobre um tratamento alternativo que consiste numa abordagem de sistemas, o qual não inclui a fumigação com bromometano.
- (5) A abordagem de sistemas inclui o abate da madeira especificada em condições seletivas e sob supervisão de um silvicultor certificado, o seu transporte em contentores fechados do parque de toros de exportação para o local de fumigação e a sua fumigação com fluoreto de sulfúrio por operadores autorizados.
- (6) Além disso, essa abordagem de sistemas inclui igualmente condições específicas para o descarregamento e a transformação seguros da madeira especificada após a introdução na União, a fim de assegurar o mais elevado nível possível de proteção fitossanitária do território da União contra a praga especificada.
- (7) Com vista a garantir um desempenho eficiente dos controlos oficiais e um controlo adequado dos riscos, é necessário efetuar os controlos oficiais, total ou parcialmente, no local de armazenamento, em vez de num posto de controlo fronteiriço.
- (8) A fim de assegurar a sua adequada supervisão, a madeira especificada é armazenada em locais que tenham sido designados como pontos de controlo pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2123 da Comissão ⁽⁷⁾, e que disponham de instalações adequadas de armazenamento em meio húmido. De modo a impedir a propagação da praga especificada após o descarregamento da madeira especificada dos contentores no ponto de controlo designado, a madeira especificada é submetida imediatamente a transformação ou a armazenamento contínuo em meio húmido até à transformação.
- (9) Os Estados Unidos alegam que as medidas descritas no seu dossiê preveem o mesmo nível de proteção do território da União contra a introdução de pragas de quarentena que os requisitos específicos do anexo VII, ponto 90, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 para a introdução de toros de carvalho originários dos Estados Unidos no território da União.
- (10) O dossiê foi avaliado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e debatido por peritos dos Estados-Membros. Concluiu-se ⁽⁸⁾ que, apesar das incertezas indicadas quanto à eficácia do fluoreto de sulfúrio no que diz respeito à praga especificada, pode ser estabelecida uma abordagem de sistemas que pode eliminar eficazmente o risco de introdução da praga especificada no território da União.
- (11) A fim de assegurar o controlo atempado da madeira especificada pelas autoridades competentes, o importador deve, antes da importação, notificar com antecedência suficiente cada remessa da madeira especificada à autoridade competente do Estado-Membro do primeiro local de armazenamento previsto, no formato estabelecido no artigo 40.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão ⁽⁹⁾.
- (12) Tendo em conta que pode ser estabelecida uma abordagem de sistemas que pode eliminar eficazmente o risco de introdução da praga especificada no território da União, a introdução da madeira especificada no território da União deve ser autorizada ao abrigo de determinados requisitos. Uma vez que o presente regulamento diz respeito a um risco fitossanitário específico que ainda não foi plenamente avaliado, os seus requisitos devem ter um caráter temporário, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicável até 30 de setembro de 2026.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/2123 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras relativas aos casos e condições em que os controlos de identidade e os controlos físicos de determinadas mercadorias podem ser efetuados em pontos de controlo e os controlos documentais podem ser efetuados à distância dos postos de controlo fronteiriços (JO L 321 de 12.12.2019, p. 64).

⁽⁸⁾ «Commodity risk assessment of oak logs with bark from the US for the oak wilt pathogen *Bretziella fagacearum* under an integrated systems approach», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 12, artigo 6352, 2020. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6352>

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema (Regulamento IMSOC) (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece medidas específicas para a introdução no território da União de madeira de carvalho (*Quercus L.*), que manteve a sua superfície natural arredondada com casca, originária dos Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Madeira especificada», madeira de carvalho (*Quercus L.*), que manteve a sua superfície natural arredondada com casca, destinada à produção de folheado e originária dos Estados Unidos da América;
- 2) «Praga especificada», o agente patogénico *Bretziella fagacearum* (Bretz) Z.W. de Beer, Marincowitz, T.A. Duong & M.J. Wingfield, comb. nov.

Artigo 3.º

Derrogação do Regulamento (UE) 2019/2072

Em derrogação dos requisitos estabelecidos no anexo VII, ponto 90, «Requisitos especiais», do Regulamento (UE) 2019/2072, a madeira especificada pode ser introduzida no território da União se tiverem sido cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento, bem como no seu anexo.

Artigo 4.º

Expedição para o território da União e introdução da madeira especificada no território da União

1. A madeira especificada só pode ser expedida:
 - a) A partir dos Estados Unidos; e
 - b) No período compreendido entre 15 de outubro e 10 de abril do ano seguinte.
2. A madeira especificada só pode ser introduzida no território da União:
 - a) Durante o ano de expedição ou até 30 de abril do ano seguinte, se a data de expedição ocorrer entre 15 de outubro e 31 de dezembro; ou
 - b) Até 30 de abril do ano de expedição, se a data de expedição ocorrer entre 1 de janeiro e 10 de abril.

Artigo 5.º

Certificado fitossanitário

A madeira especificada deve ser acompanhada de um certificado fitossanitário que indique o seguinte:

- a) Na rubrica «Local de origem», o nome e a localização do local de abate da madeira especificada;
- b) Na rubrica «Declaração adicional», a seguinte menção: «A presente remessa cumpre os requisitos da União Europeia estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2023/1312 da Comissão»;
- c) A marca de identificação do lote fumigado referida no ponto 7 do anexo;

- d) Os números dos toros correspondentes a cada toro exportado da madeira especificada;
- e) O nome do operador de fumigação autorizado e o nome e localização do local de fumigação.

Artigo 6.º

Controlos documentais, de identidade e físicos

1. Os controlos documentais da madeira especificada só podem ser efetuados num posto de controlo fronteiriço ou num ponto de controlo, que não seja um posto de controlo fronteiriço, designados para a categoria de mercadorias da remessa em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2123.

Os controlos físicos e de identidade da madeira especificada devem ser efetuados nos postos de controlo fronteiriços onde foi efetuado o controlo documental ou num ponto de controlo, que não seja um posto de controlo fronteiriço, designados para a categoria de mercadorias da remessa em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2123, e quando que estejam disponíveis instalações adequadas de armazenamento em meio húmido.

2. Os controlos oficiais devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) Um exame de cada certificado fitossanitário; e
- b) Um controlo de identidade que consista em comparar a marca aposta em cada toro e o número de toros com as informações constantes do respetivo certificado fitossanitário.

3. Se os controlos de identidade ou físicos referidos no n.º 1 não forem realizados no posto de controlo fronteiriço do porto de chegada da madeira especificada ao território da União, os toros da madeira especificada devem permanecer nos contentores de expedição e os contentores devem permanecer fechados e sob fiscalização aduaneira até à realização desses controlos.

Artigo 7.º

Armazenamento

1. Após o descarregamento, e até serem submetidos a transformação, os toros da madeira especificada só podem ser armazenados em pontos de controlo fronteiriços ou em locais que tenham sido designados como pontos de controlo em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2123, onde estejam disponíveis instalações adequadas de armazenamento em meio húmido e que tenham sido aprovados para esse efeito pela autoridade competente.

2. Após o descarregamento dos contentores nos locais referidos no n.º 1, os toros da madeira especificada devem ser submetidos imediatamente a transformação ou a armazenamento contínuo em meio húmido até à transformação.

3. A autoridade competente deve efetuar controlos físicos para verificar se as condições de armazenamento estão em conformidade com o presente artigo.

Artigo 8.º

Transformação

1. Os toros da madeira especificada só podem ser transformados em locais autorizados para esse efeito pelas autoridades competentes, os quais podem ser:

- a) O primeiro local de armazenamento, imediatamente após a sua chegada à União; ou
- b) Outras instalações numa fase posterior.

2. Antes de posterior transformação, os toros da madeira especificada devem ser submetidos a um tratamento de água quente, nas condições adequadas para a madeira destinada à produção de folheado.

3. Qualquer casca e outros resíduos resultantes do descarregamento e transformação dos toros da madeira especificada devem ser imediatamente destruídos *in situ* por incineração.

4. A autoridade competente deve efetuar controlos físicos para verificar se as condições de transformação da madeira especificada e de tratamento dos respetivos resíduos estão em conformidade com o presente artigo.

5. A autoridade competente deve inspecionar, a intervalos adequados, todos os povoamentos de carvalho contíguos ao local de armazenamento e transformação para detetar sintomas da praga especificada.

Se forem detetados sintomas que possam ter sido causados pela praga especificada, devem ser efetuadas mais análises oficiais, em conformidade com métodos adequados, para confirmar se a praga especificada está presente.

Artigo 9.º

Notificação de remessas

1. Antes da importação, o importador deve notificar cada remessa da madeira especificada com antecedência suficiente à autoridade competente do Estado-Membro do primeiro local de armazenamento, após a chegada ao território da União, no formato estabelecido no artigo 40.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715.

2. Na notificação da importação prevista, o importador deve fornecer, para cada remessa, as seguintes informações:

- a) Quantidade de toros;
- b) Porto de embarque;
- c) Porto ou portos de descarga;
- d) Local ou locais de armazenamento;
- e) Local ou locais onde será efetuada a transformação.

3. Sempre que um importador notificar a importação prevista de uma remessa, tal como referido nos n.ºs 1 e 2, a autoridade competente deve informar o importador, antes da importação, dos requisitos previstos nos artigos 3.º a 9.º.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 30 de setembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de junho de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Condições relativas à fumigação e respetiva identificação nos estados unidos da madeira especificada, tal como referido no Artigo 3.º

A madeira especificada só pode ser introduzida no território da União após as autoridades competentes terem confirmado, no certificado fitossanitário emitido em conformidade com o artigo 5.º, que estão cumpridas todas condições seguintes relativas ao seu abate, fumigação e identificação nos Estados Unidos:

- 1) A madeira especificada foi abatida em locais de produção onde não é conhecida a ocorrência da praga especificada, e a seleção e colheita dos vegetais da madeira especificada foram supervisionadas por um silvicultor certificado pela *Association of American Foresters*.
- 2) Todos os toros da remessa foram objeto de exame visual e considerados indemnes de sintomas da praga especificada. Após o abate e transporte para um parque de toros de exportação, a madeira especificada foi colocada em contentores de transporte, onde permaneceu durante as fases subsequentes de transporte, armazenamento, fumigação e expedição.
- 3) Os toros foram colocados nos contentores de uma tal forma e com uma densidade que asseguram a dispersão eficaz do gás através dos toros.
- 4) Para a fumigação, os recipientes foram empilhados numa superfície impermeável sob uma cobertura à prova de gás.
- 5) Os toros foram submetidos a fumigação com fluoreto de sulfúrio, efetuada a uma taxa média de 240 g/m³ do volume total nos contentores durante 72 horas e a uma temperatura mínima dos toros de 15,6 °C. Para o efeito, o fluoreto de sulfúrio foi introduzido nos contentores numa dosagem de 240 g/m³ no início do tratamento.

Após 30 minutos e 2, 24, 48 e 72 horas do início do tratamento, respetivamente, foi adicionado fluoreto de sulfúrio para aumentar a concentração para 280 g/m³. Após 72 horas, o tratamento prosseguiu durante, pelo menos, 24 horas, permitindo que o fluoreto de sulfúrio atingisse um mínimo de 200 g/m³ no final do tratamento.

A fumigação resultou numa dose acumulada de fluoreto de sulfúrio de, pelo menos, 22 500 g*h/m³.

- 6) Os processos de fumigação, descritos nos pontos 3, 4 e 5, foram realizados por operadores de fumigação oficialmente autorizados, utilizando instalações de fumigação adequadas e por pessoal qualificado, de acordo com as normas exigidas e tendo devidamente em conta todos os fatores pertinentes, como a densidade e humidade da madeira ou a densidade da carga no contentor.

A lista dos operadores de fumigação autorizados e as respetivas alterações foram notificadas à Comissão, e a Comissão não levantou objeções à participação do operador de fumigação.

- 7) Na base de cada toro da pilha submetida a fumigação foi aposta, de forma indelével, uma marca de identificação do lote fumigado (algarismos e/ou letras). A marca de identificação do lote fumigado foi reservada para uso do expedidor, não tendo sido utilizada em toros de outros lotes. Os operadores de fumigação autorizados mantiveram registos das marcas de identificação.
- 8) Todos os processos de fumigação, incluindo a aposição das marcas referidas no ponto 7, foram sistematicamente supervisionados nos locais de fumigação, diretamente por funcionários do organismo fitossanitário oficial em causa ou por uma autoridade competente delegada, de forma a garantir o cumprimento dos pontos 3, 4, 5, 6 e 7.
- 9) Após a fumigação, os toros da madeira especificada foram transportados e armazenados em contentores fechados.
- 10) Estão disponíveis informações que garantem a rastreabilidade em relação aos locais de produção referidos no ponto 1 e aos operadores de fumigação oficialmente autorizados referidos no ponto 6.